



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001437/97-19
SESSÃO DE : 16 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.131
RECURSO Nº : 123.658
RECORRENTE : DRJ/FLORIANOPÓLIS/SC
INTERESSADA : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA S/A

TRÂNSITO ADUANEIRO. COMPROVAÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO.

Uma vez comprovado o cumprimento regular da operação de Trânsito Aduaneiro objeto destes autos, torna-se insubsistente o Auto de Infração lavrado em decorrência da suposta falta da mercadoria abrigada pelo referido regime.

Mantida a decisão proferida em primeira instância administrativa de julgamento.

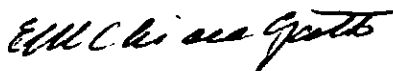
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

11 1 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES. Esteve presente a advogada Dra. MÔNICA SZERMAN DA SILVEIRA LOBO - OAB/RJ 83.518.

RECURSO Nº : 123.658
ACÓRDÃO Nº : 302-35.131
RECORRENTE : DRJ/FLORIANOPÓLIS/SC
INTERESSADA : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA S/A
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício.

Pela objetividade com que os fatos ocorridos na hipótese destes autos foram expostos, adoto integralmente o Relatório constante da Decisão proferida em primeira instância administrativa – Decisão DRJ/ RJO Nº 207, de 22 de fevereiro de 2001 – (fls. 77/78), que transcrevo:

“Por meio da Notificação de Lançamento de fl. 05, exige-se da contribuinte acima qualificada a quantia de **R\$ 43.113,82**, a título de **Imposto de Importação**, acrescida da **multa de 50% do valor do imposto** (art. 521, II, “d” do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85) e juros de mora, além, da importância de **R\$ 853.653,67**, relativa ao **Imposto sobre Produtos Industrializados**, acrescida de multa de mora e juros correspondentes.

Segundo consta da Notificação de Lançamento, a exigência se deve à não conclusão do Trânsito Aduaneiro concedido por meio da DTA-S nº 004908, de 23/04/1994.

Discordando da autuação, a interessada apresentou a defesa de fl. 22, acompanhada de cópia da DTA-S nº 94004908-2, autenticada pela repartição de destino mediante carimbo (fl. 23), demonstrando o término da operação de trânsito.

Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, a autoridade preparadora optou por cancelar a Notificação de Lançamento de fl. 5, determinando a exigência da multa prevista no art. 521, III, “c” do RA (v. fl. 35).

Posteriormente, tendo em vista os argumentos de fls. 41 a 46, a autoridade preparadora declarou nulo o despacho de fl. 35, que havia cancelado a Notificação de Lançamento, bem como considerou prejudicada a questão da exigibilidade da multa do art. 521, III, “c” do RA, encaminhando o processo à DRJ/RJ, para apreciação do lançamento tempestivamente impugnado.

EMILIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.658
ACÓRDÃO N° : 302-35.131

Ciente do referido despacho, a contribuinte apresentou o arrazoadado de fl. 49, reiterando o pedido de cancelamento da notificação.”

Transcrevo, também, por oportuno, a “Fundamentação” que norteou o Julgador *a quo*, em seu *decisum*:

“(…)

Sobre a conclusão da operação de Trânsito Aduaneiro, dispõe o art. 280 do RA:

Art. 280 – Na conclusão da operação de trânsito aduaneiro, a repartição de destino procederá ao exame dos documentos, à verificação do veículo, dos lacres e demais elementos de segurança e de integridade da carga.

Parágr. 1º Constatando o cumprimento das obrigações do transportador, a repartição de destino atestará a chegada da mercadoria.

No caso dos autos, a interessada apresentou cópia da DTA-S em tela (fl. 23), autenticada por funcionário da repartição de destino, comprovando o término da operação de trânsito.

Resta demonstrada, portanto, a conclusão do Trânsito Aduaneiro objeto da DTA-S nº 94004908-2, considerando-se insubsistente a exigência fiscal consignada na Notificação de Lançamento de fl. 5.”

Em síntese, a Autoridade monocrática concluiu ser o lançamento improcedente, recorrendo de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes, face ao limite de alçada a que se submete.

Cientificada da Decisão singular (AR à fl. 82), IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA S/A não apresentou qualquer manifestação.

Foram os autos encaminhados a este Colegiado, para julgamento, tendo sido distribuídos, por sorteio, a esta Conselheira, em 18/09/01, numerados até a folha 85, inclusive, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.658
ACÓRDÃO N° : 302-35.131

VOTO

A matéria que nos é submetida à apreciação é a mesma de outros processos que envolveram as mesmas partes – IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A e RECEITA FEDERAL – e que já foram julgados por esta E. Câmara.

Adoto, na hipótese destes autos, o voto proferido pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes referente ao Recurso n° 123.281 (Processo n° 10715.001436/97-56, em Sessão realizada aos 20 de março de 2002, condutor do Acórdão N° 302-35.086, acolhido por unanimidade.

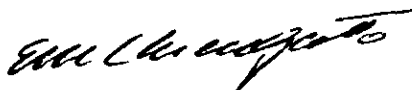
Passo a sua transcrição, ressalvando que foram feitas as adaptações necessárias, face às características peculiares de cada processo:

“Como se constata dos autos, tornou-se comprovado que a operação de Trânsito Aduaneiro envolvida no presente litígio foi satisfatoriamente concluída, inexistindo a falta de mercadoria apontada no Auto de Infração de que se trata, o qual tornou-se totalmente insubsistente, como proposto pela própria fiscalização às fls. 32 e decidido pelo julgador de primeiro grau ora recorrente.

Assim acontecendo, torna-se evidente que nenhum reparo merece a Decisão proferida em Primeira Instância, razão pela qual nego provimento ao Recurso de ofício aqui em exame.”

No mesmo diapasão, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de ofício constante destes autos.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo n.º: 10715.001437/97-19

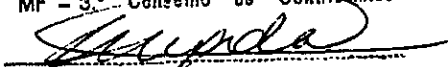
Recurso n.º: 123.658

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.131.

Brasília- DF, 04/06/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Paulo Meada
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

11/12/2002


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL